



Prefeitura Municipal de Cataguases

PORTARIA Nº 416/2009

REGULAMENTA a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e , e dá outras providências.

O **SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, com base no artigo 7º, parágrafo único do Decreto nº 3.633/2009 e no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas por delegação do Executivo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 1º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Cataguases, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º. A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura , conterá as informações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) a) nome ou razão social;
- b) b) nome de fantasia;
- c) c) endereço;
- d) d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição municipal.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

IX - código do serviço;

X - valor total das deduções, se houver:

XI - valor da base de cálculo;

XII – alíquota do ISS;

XIII - valor do ISS;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município , quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura de”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional :

I - para as pessoas físicas, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 3º. O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico “<http://www.cataguases.mg.gov.br>”, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- a. configuração do perfil do contribuinte;
- b. emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- c. envio de NFS-e por e-mail;
- d. exportação de NFS-e emitida e recebida;
- e. substituição de Recibo Provisório de Serviços – RPS por NFS-e;
- f. geração automática da guia de pagamento do ISS;
- g. acompanhamento das guias emitidas;
- h. verificação de autenticidade de NFS-e;

Art. 4º O aplicativo destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema;

II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido, referente às NFS-e recebidas.

Art. 5º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web, conforme disposto por meio de Resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 6º - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.cataguases.mg.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município , mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador do serviço por sua solicitação.

Seção III Da definição de RPS

Art. 7º - Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

Art. 8º - O RPS será emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 8º , a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.

Seção IV Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 9º - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a SMF poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização do Fisco.

Art. 10 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo único - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento para emissão de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 12 - O RPS, tratado nos artigos 9º e 10 deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 4º. - O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos pelos prestadores de serviços, nos termos do que dispõe este Decreto, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, serão definidos em Resolução da Secretaria de Finanças.

§ 5º. - O detalhamento dos registros para transferência eletrônica das informações referentes à NFS-e, da base de dados da Prefeitura para o contribuinte, será definido em Resolução da Secretaria de Finanças.

Seção VI Da Apuração e do Recolhimento do Imposto

Art. 13 – O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos.

Art. 14 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma prevista na seção seguinte.

Seção VII Do Documento de Arrecadação

Art. 15 - O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica:

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, tratados na legislação municipal , quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às empresas estabelecidas no Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 16 - A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do artigo 16 até a data de validade nele constante.

Parágrafo único - após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 17 - São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

Seção VIII **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 18 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 20 - Esclarecimentos acerca das disposições desta Portaria serão definidas através de Resolução da Secretaria Municipal de Finanças .

Art. 21 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cataguases, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Antônio Peregrino
Secretário de Fazenda